

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Luciana de Aboim Machado, Carlos Eduardo do Nascimento – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-293-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas IV” reúne pesquisas que refletem a complexidade, a pluralidade e os desafios contemporâneos na construção de políticas públicas orientadas pelos direitos fundamentais. Os estudos apresentados evidenciam não apenas a diversidade temática que atravessa a agenda pública brasileira, mas também a urgência de respostas jurídicas, institucionais e sociais capazes de assegurar dignidade, inclusão e equidade em diferentes contextos.

Nesta edição, o GT contempla reflexões que vão desde os impactos da era digital na liberdade de expressão e no direito da personalidade, até a análise profunda de políticas setoriais voltadas à educação, previdência, mobilidade urbana, direitos das crianças, população em situação de rua, pessoas trans, mulheres deslocadas, pessoas privadas de liberdade e demais grupos historicamente vulnerabilizados.

A diversidade dos trabalhos evidencia uma preocupação transversal: compreender como o Estado formula, implementa e aperfeiçoa políticas públicas em um cenário marcado por transformações tecnológicas, tensões morais, desigualdades estruturais e novos paradigmas internacionais.

Entre os temas apresentados, destacam-se:

- Liberdade de expressão e direito da personalidade na era digital, problematizando limites e desafios no ambiente virtual;
- Garantia de inclusão previdenciária, com análise da sua estrutura constitucional;
- Políticas de alimentação escolar, com enfoque na proteção dos direitos da personalidade da criança;
- Capacitação profissional e empoderamento feminino em comunidades remotas, articulando empreendedorismo, educação itinerante e inclusão econômica;
- Democratização do acesso a práticas esportivas e culturais em comunidades carentes, com estudo do Projeto Movimento Sempre Presente;

- Inclusão digital escolar e sua centralidade para a educação e a cidadania;
- Ética e política em Aristóteles, como marco teórico para avaliar políticas destinadas à população em situação de rua;
- Integridade pública sob a ótica da moralidade kantiana;
- Processo estrutural como solução para a insuficiência de vagas em creches públicas;
- Direito à não tortura no sistema prisional, com análise da ADPF 347;
- Crítica ao conceito censitário de família e seus reflexos nas políticas públicas;
- Políticas públicas de esporte, cultura e lazer, novamente com foco no Movimento Sempre Presente;
- Políticas de mobilidade urbana no Rio de Janeiro, analisadas sob a luz da literatura histórico-ficcional;
- Dignidade humana no fechamento dos manicômios judiciais;
- Risco de captura das agências reguladoras e seus impactos na eficiência estatal;
- Necropolítica do desenvolvimento e os deslocamentos forçados de mulheres no capitalismo global;
- A Corte Interamericana como “policy maker” ambiental, explorando direitos humanos e cooperação climática;
- Responsabilidade civil digital como política de proteção de dados;
- Exclusão da população trans no mercado de trabalho e a necessidade de políticas inclusivas;
- Efetividade dos direitos fundamentais dos transgêneros, com a análise da atuação do STF.

Ao articular abordagens teóricas e empíricas, críticas e propositivas, o GT se consolida como um espaço de diálogo acadêmico comprometido com a construção de um Estado democrático

capaz de promover justiça social. A presente coletânea, portanto, reafirma a importância da pesquisa jurídica e multidisciplinar para transformar realidades, influenciar decisões públicas e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no Brasil e na América Latina.

**PROCESSO ESTRUTURAL COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A
ESCASSEZ DE VAGAS EM CRECHES PÚBLICAS DE LONDRINA: UMA
ABORDAGEM JURÍDICA E SOCIAL**

**STRUCTURAL PROCESS AS A SOLUTION MECHANISM FOR THE SHORTAGE
OF PLACES IN PUBLIC DAYCARE CENTERS IN LONDRINA: A LEGAL AND
SOCIAL APPROACH**

Kátia Alessandra Pastori Terrin ¹

Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo Bzuneck ²

Lídia dos Santos

Resumo

O acesso à educação infantil, embora seja um direito fundamental, enfrenta obstáculos significativos em municípios brasileiros, como a escassez de vagas em creches públicas. Em Londrina, essa realidade compromete o desenvolvimento infantil e a rotina de inúmeras famílias, evidenciando a insuficiência das políticas públicas e a ineficácia de soluções judiciais individuais, que não resolvem o problema de forma sistêmica. Diante deste cenário, a presente pesquisa investiga o processo estrutural como um instrumento jurídico-processual capaz de oferecer uma resposta mais abrangente e duradoura para essa falha estatal. O objetivo geral foi demonstrar o caráter estrutural do déficit de vagas em creches na rede pública de Londrina e analisar a viabilidade do processo civil estrutural como mecanismo para a efetivação do direito à educação. Especificamente, buscou-se identificar a dimensão do problema, relacioná-lo à violação de um direito fundamental e estabelecer as conexões entre o litígio e as possíveis formas de resolução oferecidas pelo processo estrutural. Para tanto, adotou-se uma metodologia de abordagem qualitativa e método dedutivo. A pesquisa se baseou em uma ampla revisão de doutrina jurídica sobre a teoria do processo estrutural, a Ação Civil Pública e a eficácia dos direitos fundamentais. Conclui-se que o processo estrutural é, de fato, a via processual mais adequada e necessária para enfrentar a complexidade do problema em Londrina. Sua eficácia, contudo, não é automática, dependendo de uma condução judicial dialógica, participativa e democrática, que supere os desafios do ativismo judicial e da alegação de reserva do possível.

Palavras-chave: Processo estrutural, Direito à educação infantil, Ação civil pública, Vagas em creche, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Access to early childhood education, faces significant obstacles in Brazilian municipalities, such as the scarcity of spots in public daycare centers. In Londrina, this reality compromises child development and the daily routines of numerous families, highlighting the insufficiency

¹ Doutora em Direito. Docente de Direito na PUCPR.

² Doutora em Direito. Docente de Direito na PUCPR.

of public policies and the ineffectiveness of individual judicial solutions, which do not address the problem in a systemic way. In light of this scenario, the present research investigates the structural process as a legal and procedural instrument capable of providing a more comprehensive and lasting response to this state failure. The objective was to demonstrate the structural nature of the deficit of spots in public daycare centers in Londrina and to analyze the feasibility of the structural civil process as a mechanism for the realization of the right to education. The research aimed to identify the extent of the problem, relate it to the violation of a fundamental right, establish connections between the litigation and the possible forms of resolution offered by the structural process. To this end, a qualitative approach and a deductive method were adopted. The research was based on a broad review of legal doctrine regarding the theory of the structural process, Public Civil Action, and the effectiveness of fundamental rights. It concludes that the structural process is, in fact, the most appropriate and necessary procedural avenue to address the complexity of the problem in Londrina. Its effectiveness, however, is not automatic and depends on a dialogical, participatory, and democratic judicial approach that overcomes the challenges of judicial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process, Right to early childhood education, Public civil action, Daycare places, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa busca analisar o processo estrutural como instrumento jurídico para a efetivação do direito fundamental à educação infantil, com foco na escassez de vagas em creches públicas em Londrina.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem esse direito, porém, a insuficiência de políticas públicas eficazes tem gerado obstáculos para sua concretização. Esse déficit compromete não apenas o desenvolvimento das crianças, mas também a rotina dos responsáveis, que enfrentam dificuldades para conciliar trabalho e cuidados infantis.

Nesse contexto e atendendo ao primeiro objetivo específico do plano de atividades, foi realizado pesquisa do número de crianças que atualmente aguardam vagas em creches públicas de Londrina.

Assim, por meio de contato via e-mail com Tatiana Menan, da Coordenação da Central de Vagas de Londrina, foi verificado que Londrina conta com creches municipais e filantrópicas e que, no momento, há crianças encaminhadas que ainda não realizaram a matrícula. Além disso, no ato do cadastro, as famílias podem selecionar até três creches, o que faz com que a mesma criança possa aparecer em até três filas de espera. Os números apresentados são: CB – 208 crianças; C1 – 708 crianças; C2 – 548 crianças; C3 – 427 crianças, totalizando 1.891 crianças na fila de espera.

Diante disso, torna-se necessário investigar alternativas jurídicas eficazes para garantir a implementação e ampliação dessas vagas de maneira estruturada e duradoura. A abordagem judicial tradicional, que se limita a conceder vagas por meio de decisões individuais, não resolve o problema de maneira estrutural, o que demanda um mecanismo processual mais abrangente.

O processo estrutural surge como uma ferramenta capaz de promover mudanças progressivas e duradouras, permitindo que o Poder Judiciário atue na transformação das políticas públicas, sem desrespeitar a separação dos poderes (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020).

Assim, a pesquisa busca compreender se o processo estrutural pode ser um mecanismo eficaz para garantir a ampliação e implementação de vagas em creches públicas. Parte-se da hipótese de que esse instrumento, aliado à ação civil pública, pode viabilizar soluções estruturais para a questão, substituindo a lógica de decisões isoladas por um modelo processual mais adequado à complexidade do problema.

A relevância desse estudo está na necessidade de se encontrar alternativas para o déficit de vagas e no impacto que a falta de acesso à educação infantil tem sobre as crianças e suas famílias.

Na doutrina, o processo estrutural tem se consolidado como um mecanismo adequado para lidar com litígios de grande impacto social. Diferente dos processos tradicionais, que buscam resolver disputas de forma pontual, os processos estruturais são voltados para a transformação de políticas públicas e instituições, atuando de forma progressiva e contínua (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020).

Além disso, a ação civil pública tem sido utilizada como um importante instrumento para viabilizar a efetivação de direitos coletivos, permitindo que demandas estruturais sejam tratadas de maneira abrangente e eficaz (Júnior; Sciorilli, 2024).

Dessa forma, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: o processo estrutural pode ser um mecanismo eficaz para solucionar a falta de vagas em creches públicas em Londrina? Ainda, investiga-se se a aplicação desse modelo processual pode garantir a implementação de políticas públicas educacionais de maneira mais eficiente do que decisões judiciais individuais, que, muitas vezes, apenas remanejam crianças na fila de espera sem resolver o problema de forma definitiva.

A hipótese central é que a utilização do processo estrutural, por meio da ação civil pública, pode resultar em soluções mais amplas e duradouras, possibilitando uma reestruturação progressiva das políticas públicas educacionais e assegurando o direito à educação infantil de forma mais equitativa.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo do trabalho é demonstrar o problema estrutural da falta de vagas em creches da rede pública de Londrina, analisando principalmente a realidade jurídica enfrentada pelo Poder Judiciário com base nas ações ajuizadas para reserva de vaga. Conforme será exposto, a situação enfrentada pelo Município de Londrina, mas também pelos demais entes federativos, mostra-se contornável se adotadas soluções estruturais, em especial por meio de um processo civil estrutural. Como objetivos específicos, i. Identificar a atual situação do acesso a vagas de creches em Londrina; ii. Relacionar a problemática concreta da cidade com a restrição de direito fundamental; iii. Estabelecer conexões do litígio estrutural abordado com as possíveis formas de resolução por meio do processo estrutural, dentro do contexto da legislação brasileira.

3 MATERIAIS E MÉTODO

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e dedutiva, partindo da análise teórica dos processos estruturais e da ação civil pública para, posteriormente, examinar sua aplicabilidade prática. Foram utilizados materiais doutrinários nacionais sobre o tema, incluindo livro e artigos jurídicos que abordam a teoria do processo estrutural, a ação civil pública e a efetivação de políticas públicas.

Além disso, foi realizado pesquisa via e-mail com Tatiana Menan, representante da Coordenação da Central de Vagas do município. O e-mail teve como objetivo obter informações atualizadas sobre o número de crianças aguardando matrícula nas instituições.

A resposta da coordenação incluiu dados quantitativos sobre a fila de espera, considerando que cada criança pode estar cadastrada em até três creches simultaneamente. Os números fornecidos foram organizados conforme as categorias estabelecidas pela Central de Vagas, permitindo uma análise do cenário atual da demanda por vagas.

A metodologia adotada permite a construção de um arcabouço teórico sólido, que servirá de base para a análise da viabilidade do processo estrutural como mecanismo de garantia do direito à educação infantil.

4 RESULTADOS

4.1 DIAGNÓSTICO DA DEMANDA POR VAGAS EM CRECHES NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Em conformidade com o primeiro objetivo específico desta pesquisa, foi realizado um levantamento para quantificar a demanda atual por vagas em creches públicas na cidade de Londrina. Os dados foram obtidos por meio de comunicação direta, via e-mail, com a representante da Coordenação da Central de Vagas do município, Tatiana Menan.

O levantamento revelou que a rede de educação infantil de Londrina conta com creches municipais e filantrópicas. No período da apuração, verificou-se que um total de 1.891 crianças aguardavam por uma vaga nas instituições. Essa demanda é distribuída em diferentes categorias de atendimento, conforme detalhado na **Tabela 1**.

TABELA 1 – Crianças na fila de espera por vaga em creche em Londrina, por categoria.

Categoria	Número de crianças	Total
CB	208	

Categoria	Número de crianças	Total
C1	708	
C2	548	
C3	427	1891

Fonte: Elaborado pela autora (2025), com base em dados da Central de Vagas de Londrina.

As categorias apresentadas na tabela (CB, C1, C2 e C3) correspondem à classificação de turmas por faixa etária. A sigla 'CB' refere-se a Creche-Berçário (para crianças com idade inferior a 1 ano), 'C1' para crianças de 1 ano de idade, e assim sucessivamente.

Adicionalmente, a Coordenação da Central de Vagas esclareceu um ponto metodológico relevante: no ato do cadastro, as famílias possuem a opção de selecionar até três unidades de creche de sua preferência. Consequentemente, é possível que a mesma criança conste em mais de uma fila de espera simultaneamente, o que deve ser considerado na análise do número total de registros.

4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 208, inciso IV, e 227, caput, o direito fundamental à Educação Infantil, que compreende crianças de idade entre zero a cinco anos. Nesse sentido, a partir do texto constitucional, compreende-se que é dever do Estado garantir a efetividade desse direito fundamental, por meio do acesso a vagas em creches e pré-escolas.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 5º, determina a proteção integral da criança visando a garantia de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso à Educação Infantil estabelecido pela Carta Magna. Ainda, regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº 8069/1990 reitera, em seu artigo 54, IV, o dever estatal de oferecer atendimento em creches.

Adicionalmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional posiciona a educação infantil como a primeira etapa da educação básica (Lei nº 9.394/1996) e, através de seu artigo 4º, incisos II e X, assegura que deve ser garantido pelo Poder Público seu acesso gratuito a crianças.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o acesso à educação infantil é um direito público subjetivo, de aplicação imediata. Ainda, firmou a tese de que a educação infantil constitui um dever do Estado, não sendo oponível a

alegação de falta de vagas ou de limitações orçamentárias de forma genérica para justificar o não cumprimento dessa obrigação constitucional (RE 1008166/SC, Tema 548 da repercussão geral).

4.3 MECANISMOS PROCESSUAIS PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO ESTRUTURAL DE VAGAS EM CRECHES

O processo estrutural emerge como uma resposta jurídica à necessidade de intervenções que promovam mudanças profundas em instituições, especialmente quando estas se encontram em um estado de desconformidade ou enfrentam problemas estruturais persistentes.

Tal processo visa reestruturar o estado de coisas e restabelecer a conformidade com direitos fundamentais, adotando um enfoque não apenas corretivo, mas transformador (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p. 104).

Esse tipo de processo se distancia do modelo judicial clássico, que busca resolver disputas de maneira pontual, ao adotar uma abordagem voltada à implementação contínua e sistemática de mudanças, ideal para lidar com litígios complexos e interseccionais, nos quais estão envolvidos múltiplos interesses coletivos e sociais.

A aplicação dos processos estruturais apresenta uma flexibilidade procedural intrínseca, o que permite ao Judiciário conduzir ações em etapas que variam conforme a complexidade e a natureza dos problemas tratados.

Esse procedimento bifásico e adaptável reflete a própria essência dos problemas estruturais, que muitas vezes exigem soluções além do estritamente jurídico, demandando também a atuação colaborativa de órgãos administrativos e partes interessadas na implementação das soluções acordadas (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p.115).

A primeira fase, de diagnóstico, permite ao juiz compreender as raízes do problema e definir os objetivos de conformidade, enquanto a segunda, de implementação, possibilita a adoção gradual de medidas de reestruturação, sendo acompanhada pelo Judiciário, conforme os desdobramentos da intervenção (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p.116-117).

Os processos estruturais se destacam pelo potencial de impactar políticas públicas, pois vão além da simples correção de ilícitos, focando na transformação de realidades que ameaçam direitos fundamentais, como saúde, educação e meio ambiente.

Arenhart e Osna (2022, p.3) destacam que, ao atuar nesses casos, o Judiciário é desafiado a conciliar sua função de garantir direitos com o princípio da separação dos poderes, evitando que intervenções estruturais sejam vistas como um ativismo judicial excessivo.

Assim, os processos estruturais buscam oferecer uma resposta jurídica equilibrada a problemas de alta complexidade, contribuindo para a otimização do funcionamento da esfera pública sem substituir o papel do Executivo ou do Legislativo, mas suprindo eventuais omissões e promovendo a tutela dos direitos coletivos.

A finalidade desses processos é, portanto, a criação de um “estado ideal de coisas” que supere o estado de desconformidade original. Esse ideal é orientado por uma compreensão teleológica dos fatos, que busca não apenas identificar as causas do problema, mas também projetar o caminho para alcançar o estado desejado (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020, p. 114).

Ao fazer isso, os processos estruturais reforçam a importância do papel do Judiciário na proteção de direitos em situações complexas, promovendo uma atuação dialógica e inclusiva entre as partes e as instituições envolvidas na solução do problema.

No ordenamento jurídico brasileiro, o principal instrumento para a condução de um processo com essas características é a Ação Civil Pública, ferramenta particularmente adequada para tutelar direitos fundamentais de grupos sociais, promovendo mudanças amplas em políticas públicas.

Didier, Zaneti e Oliveira (2020, p.109) observam que a Ação Civil Pública permite ao Ministério Público demandar transformações que não visam a apenas reparar um direito individual, mas garantir a estruturação de condições adequadas para a realização de direitos coletivos, como no caso do acesso a creches públicas, que exige um planejamento progressivo e sistêmico para que o direito seja efetivado de modo generalizado.

Assim, a Ação Civil Pública representa um importante instrumento processual destinado à proteção de interesses metaindividuais, ou seja, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Esse instrumento processual possui o respaldo do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição, que assegura o direito de qualquer pessoa ou grupo ter acesso ao Judiciário para a proteção de seus direitos em caso de ameaça ou lesão.

Ao abranger a tutela de direitos que ultrapassam a esfera individual, como aqueles de relevância social coletiva, a Ação Civil Pública é frequentemente compreendida como sinônimo de ação coletiva, conforme previsto nas leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90 (Júnior; Sciorilli, 2024, p.119).

Como ação de caráter eminentemente processual, a Ação Civil Pública visa fornecer os instrumentos necessários para a defesa judicial dos interesses difusos. A Lei nº 7.347/85, ao disciplinar essa ação, é caracterizada como uma norma de natureza majoritariamente processual, focada na proteção judicial de interesses coletivos e difusos.

Essa natureza processual assegura à Ação Civil Pública uma flexibilidade interpretativa, além de ampliar sua eficácia no tempo e espaço, aspectos que são essenciais para sua aplicação em um contexto de demandas estruturais (Júnior; Sciorilli, 2024, p.120).

A adequação da Ação Civil Pública como mecanismo para processos estruturais decorre de sua capacidade de tutelar direitos indisponíveis e fundamentais, como os direitos à saúde, educação e proteção de minorias vulneráveis, a exemplo dos direitos da infância e juventude.

Esses direitos são frequentemente objeto de demandas coletivas que envolvem a reorganização de estruturas públicas e privadas para garantir a implementação de políticas sociais e a efetivação de direitos fundamentais.

A flexibilidade e o foco nos direitos coletivos tornam este instrumento especialmente adequado para enfrentar litígios complexos, como a escassez de vagas em creches.

No que diz respeito à infância e juventude, a Constituição, em seus artigos 127 e 129, incisos III e IX, confere ao Ministério Público a função de proteger interesses coletivos, permitindo a defesa judicial mesmo em direitos individuais indisponíveis, legitimando sua atuação em temas sociais de grande relevância (Júnior; Sciorilli, 2024, p.121).

Nesse sentido, a ampliação do uso da Ação Civil Pública possibilita ao Judiciário, em parceria com o Ministério Público, responder a demandas estruturais e promover a proteção de direitos fundamentais em uma escala que ultrapassa o individual, sendo uma ferramenta essencial para a implementação de políticas públicas e para o fortalecimento da proteção aos direitos fundamentais.

Arenhart e Osna (2022, p.5) indicam que, ao se utilizar de processos estruturais como a Ação Civil Pública, o Judiciário contribui para a efetivação de direitos fundamentais de forma gradual e contínua. Esse impacto positivo se dá como nos casos das vagas em creches, em que o Ministério Público tem celebrado acordos que impõem cronogramas e condições para que o Estado cumpra progressivamente o direito à educação infantil, ilustrando o papel transformador do processo estrutural na melhoria de políticas públicas fundamentais.

Dessa forma, a aplicação da Ação Civil Pública pode ser um instrumento eficiente para solucionar a falta de vagas em creches públicas. Diferente das decisões individuais, que apenas determinam a matrícula de uma criança específica, esse processo estrutural tem como objetivo

modificar a realidade de maneira abrangente, reestruturando a política pública de educação infantil para atender à demanda existente (Didier; Zaneti; Oliveira, 2020).

Assim, a Ação Civil Pública surge como o principal instrumento para operacionalização do processo estrutural, permitindo que o Ministério Público exija não apenas a ampliação imediata das vagas em creches, mas também a formulação de um plano estruturado para a construção de novas unidades e a capacitação de profissionais (Júnior; Sciorilli, 2024).

Nesse sentido, verifica-se que a tutela jurisdicional tradicional, ao focar na concessão de vagas individuais, revela-se insuficiente para solucionar a raiz do problema da escassez, muitas vezes apenas remanejando crianças na fila de espera sem ampliar a oferta de forma definitiva. Em contraposição a esse modelo, o processo estrutural, instrumentalizado pela Ação Civil Pública, representa um salto qualitativo na efetivação de políticas públicas.

Como resultado, apurou-se que, por meio deste instrumento, o Poder Judiciário pode exigir do poder público não apenas a matrícula de uma criança, mas a formulação e implementação de um plano abrangente. A análise da doutrina e da prática judicial demonstra que tal plano estruturado pode abranger determinações como: parcerias entre o município e creches privadas e o incentivo de empresas privadas a desenvolver planos de acesso à creche para seus funcionários.

Destarte, o processo estrutural, em especial a Ação Civil Pública, pode representar uma solução viável e eficiente para a escassez de vagas em creches públicas de maneira mais eficaz do que o processo judicial tradicional.

5 DISCUSSÃO

5.1 A CRISE DE VAGAS EM LONDRINA: UM DIAGNÓSTICO DE LITÍGIO ESTRUTURAL

A discussão dos resultados desta pesquisa inicia-se pela constatação de seu dado mais contundente: a existência de 1.891 crianças aguardando por uma vaga em creche no município de Londrina.

Este número, longe de ser uma mera estatística administrativa, representa a materialização de uma violação massiva e contínua do direito fundamental à educação infantil, assegurado de forma inequívoca pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A desconformidade entre a obrigação legal do Estado, detalhada nos resultados, e a realidade fática da cidade é, portanto, manifesta.

A magnitude e a persistência desse déficit demonstram que o problema transcende a esfera individual. Não se trata de 1.891 problemas isolados, mas de uma falha sistêmica e organizacional na implementação da política pública educacional.

Diante desse cenário, a situação de Londrina se amolda com precisão àquilo que a doutrina processual contemporânea denomina litígio estrutural: um conflito decorrente de uma falha organizacional de uma instituição pública que resulta na lesão a direitos de um grande número de pessoas.

Compreender o problema sob a ótica estrutural é fundamental para avaliar a adequação dos remédios jurídicos disponíveis. A abordagem judicial tradicional, focada na concessão de liminares para a matrícula de uma única criança, mostra-se paliativa e, em última análise, ineficaz para resolver a causa do problema.

Tal solução, embora garanta o direito de um indivíduo, não cria novas vagas, podendo apenas reorganizar a fila de espera e gerar um ciclo interminável de judicialização sem, contudo, atacar a raiz da omissão estatal.

Dessa forma, a superação do estado de inconstitucionalidade verificado em Londrina demanda um tratamento processual distinto, capaz de promover uma reestruturação da política pública em vez de oferecer respostas fragmentadas.

5.2 O PROCESSO ESTRUTURAL COMO VIA JURÍDICA ADEQUADA

Uma vez diagnosticado o impasse no acesso à educação infantil em Londrina como um litígio de natureza estrutural, a busca por uma solução deve, por uma questão de simetria e eficácia, seguir o mesmo caminho. Argumenta-se, portanto, que a resposta jurídica para um problema estrutural deve ser igualmente estrutural.

Nesse contexto, o Processo Estrutural, cujas bases teóricas foram apresentadas nos resultados, emerge não como uma alternativa, mas como o mecanismo processual mais adequado para enfrentar a questão de forma definitiva.

A superioridade deste modelo reside em sua própria finalidade. Diferentemente do processo judicial clássico, que se limita a resolver disputas de forma pontual e retroativa, o processo estrutural possui um viés eminentemente transformador.

Assim, seu objetivo não é simplesmente reparar o direito violado de uma criança, mas sim reestruturar o estado de coisas que permite a violação contínua desse direito para centenas de outras.

Conforme defendido por Didier, Zaneti e Oliveira (2020), o foco se desloca da correção do passado para a construção de um futuro em conformidade com os mandamentos constitucionais.

Ademais, suas vantagens instrumentais são evidentes. A flexibilidade procedural permite que o Poder Judiciário conduza o processo em fases, adaptando-se à complexidade de gerenciar a criação de uma política pública.

Igualmente relevante é o seu caráter dialógico e colaborativo, que estimula a participação do Município, do Ministério Público e, eventualmente, de especialistas e da sociedade civil na construção de uma solução consensual, negociada e, por isso, mais legítima e eficaz. Essa abordagem mitiga os riscos de uma intervenção judicial impositiva e enriquece o debate sobre as melhores vias para a efetivação do direito.

Portanto, defende-se a adoção do processo estrutural não apenas por sua adequação teórica, mas por seu potencial prático de oferecer uma resposta que ataque a raiz do problema, promovendo mudanças duradouras na política educacional de Londrina e garantindo que o direito à educação infantil seja uma realidade para todos, e não um privilégio obtido por via judicial individual.

5.3 ANÁLISE DE SOLUÇÕES CONCRETAS IMPLEMENTÁVEIS VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Uma vez estabelecido o processo estrutural como o arcabouço processual adequado para o tratamento do litígio em Londrina, a discussão avança da justificativa do método para a análise de seu conteúdo prático. A questão se desloca do "se" para o "como": de que forma, dentro de uma Ação Civil Pública de natureza estrutural, é possível construir uma solução efetiva e duradoura para a crise de vagas?

Nesse sentido, os subtópicos a seguir explorarão possibilidades de determinações judiciais diretas impostas ao poder público, passando pela análise de parcerias com a rede de ensino particular e a aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais como forma de envolver a iniciativa privada na resolução do problema.

5.3.1 A VIABILIDADE DE PARCERIAS COM A REDE PRIVADA DE ENSINO

Dentro do leque de medidas concretas que podem ser implementadas em um processo estrutural, a celebração de parcerias com a rede privada de ensino surge como uma alternativa

de impacto potencialmente rápido para a ampliação de vagas. Em vez de aguardar os longos prazos de licitação e construção de novas unidades públicas, o poder público pode se valer da estrutura já existente na iniciativa privada para absorver a demanda reprimida.

Um exemplo notável dessa estratégia é o Programa de Benefício Educacional-Social (PBES), o "Cartão Creche", implementado no Distrito Federal. A experiência do Distrito Federal demonstrou um resultado quantitativo expressivo, com a parceria público-privada reduzindo a demanda reprimida de 18.337 para 13.845 crianças em um curto período, evidenciando o potencial da medida para mitigar emergencialmente o déficit de vagas (Silva et al., 2023).

Contudo, a implementação de tal parceria em Londrina exigiria uma cuidadosa análise sobre o instrumento jurídico a ser adotado, pois a escolha da modalidade de parceria não é neutra e acarreta consequências distintas. Conforme aponta a análise de Oliveira (2013) sobre os municípios paulistas, o instrumento mais tradicionalmente utilizado é o convênio, que pressupõe interesses comuns e mútua colaboração, sendo legalmente direcionado a entidades sem fins lucrativos.

No entanto, o avanço de parcerias com instituições que visam o lucro tem levado à utilização de outros arranjos, como a concessão administrativa, modalidade de Parceria Público-Privada (PPP) que permite a remuneração do particular com recursos públicos e a busca pelo lucro. A definição do modelo a ser seguido é, portanto, um ponto nevrálgico, que determinaria se a parceria se daria com o setor filantrópico e comunitário ou se abriria as portas para o setor privado com fins lucrativos (Oliveira, 2013).

Adicionalmente, a adoção de parcerias, especialmente com entidades com fins lucrativos, impõe desafios significativos que não podem ser ignorados. O principal deles é o risco de a parceria se tornar um mecanismo de privatização da educação pública. Essa tendência pode desviar o foco do projeto pedagógico, que visa a emancipação do indivíduo, para o atendimento de interesses de mercado.

Há, ainda, um questionamento sobre a lógica financeira do modelo: se o poder público alega falta de recursos para a execução direta do serviço, como pode se comprometer a garantir, com esses mesmos recursos, a remuneração e o lucro de um parceiro privado? Essa contradição aponta para a necessidade de um controle social e de uma prestação de contas rigorosa sobre os valores transferidos (Oliveira, 2013).

Diante do exposto, a discussão sobre parcerias público-privadas para o caso de Londrina deve ser equilibrada. Por um lado, o modelo "Cartão Creche" do Distrito Federal se apresenta como um resultado positivo e uma inspiração para uma solução emergencial e de grande

capilaridade. Por outro, os desafios jurídicos e os riscos de precarização e privatização do ensino exigem cautela.

A solução mais prudente, dentro de um processo estrutural, pode ser o uso de convênios como medida suplementar e temporária, focada em zerar a fila de espera existente, enquanto a principal determinação judicial permaneceria sendo a de obrigar o município a cumprir seu dever constitucional de expandir a rede pública própria. A necessidade de um acompanhamento pedagógico e estrutural constante por parte da Secretaria de Educação, mesmo nas parcerias, é condição indispensável para o sucesso de qualquer modelo adotado (Silva et al., 2023).

5.3.2 A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PAPEL DAS EMPRESAS

Além das medidas direcionadas ao poder público, uma solução estrutural para a crise de vagas em Londrina pode explorar o papel das grandes empresas. Para isso, é fundamental a aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que sustenta que estes direitos não se aplicam apenas na relação vertical entre cidadão e Estado, mas também nas relações privadas, que não podem ser um campo imune aos valores constitucionais (Duque, 2021, p. 252).

Essa teoria ganhou seu impulso inicial justamente no âmbito das relações de trabalho, onde a desigualdade de poder entre empregador e empregado pode levar à violação de direitos. Portanto, argumenta-se que o direito à educação infantil e à proteção da maternidade, embora sejam um dever primordial do Estado, irradiam seus efeitos para a relação laboral, na qual a condição de pais trabalhadores impacta diretamente a vida profissional e a da criança (Duque, 2021, p. 254).

No Brasil, essa não é uma ideia meramente teórica. A própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) historicamente materializa essa eficácia horizontal ao prever, em seu artigo 389, a obrigação de estabelecimentos com mais de 30 funcionários manterem local apropriado para a guarda dos filhos durante o período de amamentação. Trata-se de uma vinculação direta e legal imposta ao particular para a garantia de um direito fundamental (Teles et al., 1986, p. 52).

A discussão sobre o cumprimento desta obrigação pelas empresas transcende a mera imposição legal, revelando-se também uma estratégia vantajosa para o próprio empregador. Estudos demonstram que a oferta de creches no local de trabalho está diretamente ligada à redução do absenteísmo e da rotatividade da mão de obra feminina, além do aumento da

produtividade, uma vez que confere maior tranquilidade e segurança às mães trabalhadoras (Teles et al., 1986, p. 49).

Dentro de um processo estrutural em Londrina, portanto, uma das frentes de atuação seria a de exigir o mapeamento das grandes empresas da cidade que se enquadram no requisito legal da CLT e determinar o cumprimento da obrigação, seja pela instalação de creches próprias, seja pela formação de convênios interempresariais. Esta medida não substitui o dever do município, mas atua de forma complementar, aliviando a demanda sobre o sistema público e responsabilizando o setor privado, que também se beneficia da força de trabalho feminina (Oguisso, 1974, p. 128).

Conclui-se que enxergar a creche no local de trabalho não apenas como um benefício, mas como a concretização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ressignifica o papel das empresas. Elas deixam de ser meras espectadoras do problema social para se tornarem agentes corresponsáveis na sua solução. O que poderia ser visto como um custo, na verdade, se revela um investimento solidamente rentável no bem-estar de funcionários e no desenvolvimento da comunidade (Oguisso, 1974, p. 137).

5.4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA TUTELA JURISDICIONAL ESTRUTURAL

A proposição do processo estrutural como solução para a crise de vagas em Londrina, embora teoricamente robusta, enfrenta desafios e críticas que devem ser ponderados. As principais objeções se concentram na tensão com o princípio da separação de poderes, nos limites orçamentários do município e nas dificuldades práticas de execução da decisão. A análise a seguir busca enfrentar esses pontos sob uma ótica democrática e consensual.

A crítica mais contundente ao modelo é a que o associa a um protagonismo judicial excessivo, no qual o juiz assume o papel de gestor de políticas públicas. Nessa perspectiva, o processo estrutural poderia representar uma forma de ativismo judicial autoritário, com o magistrado impondo sua vontade sobre os demais poderes e sobre os próprios interessados, ignorando a complexidade da arena política (Souza; Ribeiro; Freitas, 2020, p. 128).

Contudo, defende-se aqui uma ressignificação do processo estrutural, afastando-o da figura do "juiz salvador" e aproximando-o de uma processualidade democrática. O objetivo não é a imposição de uma decisão unilateral, mas a criação de um espaço de diálogo e construção conjunta da solução, onde o cidadão é visto como "condutor de decisões", garantindo a legitimidade do provimento final (Souza; Ribeiro; Freitas, 2020, p. 129).

Outro desafio recorrente é o argumento da "reserva do possível", frequentemente invocado pelo poder público para justificar a inércia diante da falta de recursos. Alega-se que o Judiciário não poderia impor despesas não previstas no orçamento, sob pena de desorganizar as contas públicas e ferir a discricionariedade do administrador na alocação de verbas (Tena; Mazaro; Motta, 2022, p. 286).

Entretanto, essa alegação deve ser rechaçada quando se trata da garantia do núcleo essencial de um direito fundamental como a educação. A jurisprudência e a doutrina têm consolidado o entendimento de que a discricionariedade do administrador se torna "reduzida, quase nula" diante de um dever imposto pela Constituição. Assim, a atuação judicial que determina o cumprimento dessa obrigação não representa ativismo, mas a simples aplicação do comando constitucional (Tena; Mazaro; Motta, 2022, p. 296).

Por fim, reconhece-se o desafio prático de executar e monitorar uma decisão estrutural, que se desdobra em múltiplas ações ao longo do tempo. A complexidade da reforma e o grande número de interesses envolvidos podem criar inúmeros obstáculos ao cumprimento do que foi decidido, tornando a fase de implementação uma das partes mais difíceis do processo (Nicolak; Pacheco; Ferreira, 2024, p. 1).

A resposta para este desafio prático está no próprio caráter dialógico e consensual do processo. A execução da decisão estrutural deve se valer de técnicas de mediação, negociação e da celebração de negócios processuais. A determinação para que a parte demandada apresente um plano de ação, com cronograma e orçamento, a ser avaliado e supervisionado ativamente pelo juízo e por um comitê com participação social, é a alternativa mais eficaz para garantir que a reforma saia do papel (Nicolak; Pacheco; Ferreira, 2024, p. 15).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar o processo estrutural como um mecanismo de solução para a escassez de vagas em creches públicas no município de Londrina. Conclui-se que, diante da complexidade do problema, a via processual estrutural não apenas se mostra como a mais adequada, mas como uma ferramenta jurídica necessária para superar a ineficácia das soluções judiciais tradicionais e promover uma transformação efetiva na política pública de educação infantil.

A pesquisa atingiu seu primeiro objetivo ao quantificar a demanda reprimida, identificando uma fila de espera de 1.891 crianças. Demonstrou-se, em resposta ao segundo objetivo, que este déficit configura uma violação massiva e contínua de um direito fundamental,

caracterizando a situação fática de Londrina como um autêntico litígio estrutural, decorrente de uma falha sistêmica do poder público municipal.

Em resposta ao terceiro objetivo, a investigação estabeleceu que o processo estrutural, instrumentalizado pela Ação Civil Pública, oferece o arcabouço necessário para a construção de soluções complexas e multifacetadas. A análise indicou ser possível, dentro deste processo, não apenas a imposição de um plano de metas ao município, mas também a exploração de parcerias com a rede privada e a responsabilização de grandes empresas por meio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Contudo, o estudo também permite concluir que a eficácia do processo estrutural não é uma garantia automática. Seu sucesso é condicionado pela superação de desafios significativos, como a tensão com o princípio da separação dos poderes e as alegações de restrições orçamentárias. A efetividade da solução depende, portanto, de uma condução processual dialógica e democrática, que evite o protagonismo judicial autoritário e que conte com mecanismos robustos de monitoramento para a execução das medidas acordadas ou determinadas.

Finalmente, o trabalho reforça a tese de que, para problemas estruturais que afetam a dignidade de um grande contingente populacional, o Direito Processual Civil deve oferecer respostas igualmente estruturadas. A aplicação do processo estrutural ao caso das vagas em creches em Londrina representa, assim, um caminho viável para a concretização da promessa constitucional da educação, com potencial para servir de paradigma para outras realidades similares no país.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “separação de poderes”. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 331, n. 47, p. 239-259, set. 2022. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:782e91de-40aa-4db6-9739-32b5f0b4dfc1>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

DUQUE, Marcelo Schenk. O significado da expressão eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 250–271, 2021. Doi: 10.14210/Nej.V26n1.P250-271. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17584>. Acesso em: 15 jul. 2025.

JÚNIOR, Fredie Didier; JÚNIOR, Hermes Zaneti; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 75, p. 101-136, 2020. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:60af8478-bab2-4c90-9955-5c16674b452f>. Acesso em: 02 nov. 2024.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes; SCIORILLI, Marcelo. **Manual de processo constitucional: mandado de segurança – ação civil pública, ação popular, habeas data – mandado de injunção**, ADIN. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book, 119 p. ISBN 9786556273112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273112/>. Acesso em: 31 out. 2024.

NICOLAK, Valéria Virgínia Pereira; PACHECO, Fernando Augusto Saleta; FERREIRA, Lara Martins. As técnicas de solução consensual de conflitos como alternativas na execução das decisões estruturais. **Revista Foco**, [S. L.], v. 17, n. 6, p. E5453, 2024. Doi: 10.54751/Revistafoco.V17n6-125. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5453>. Acesso em: 15 Jul. 2025.

OGUISSO, Taka. Planejamento de Creche: um desafio para a administração e para a enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 25, n. 5, p. 127-138,

set./out. 1972. DOI: <https://doi.org/10.1590/0034-716719720005000010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/TCrDRNFjsVstVkNCFjTkSKG/?lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2025.

OLIVEIRA, Jaqueline Dos Santos. Algumas considerações sobre a adoção de parcerias/convênios para oferta de vagas na educação infantil. **Jornal de Políticas Educacionais**, [S.I.], v. 7, n. 13, 2013. Doi: 10.5380/Jpe.V7i13.25827. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/25827>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Ana Paula Monteiro Et Al. Programa de Benefício Educacional Social: apoio à inclusão social de crianças até 3 anos. **Revista de Administração Educacional**, Recife, v. 14, n. 1, p. 21-39, Jan./Jun. 2023. Doi: <Https://Doi.Org/10.51359/2359-1382.2023.251673>. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ADED/article/view/251673>. Acesso em: 17 jul. 2025

TELES, Maria Amélia De Almeida; MEDRADO, Maria Aparecida; GRAGNANI, Adriana Maria Carbonell. Creches e berçários em empresas privadas paulistas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 57, p. 39-54, Maio 1986. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/busador.html?task=detalhes&source=all&id=W2153655515>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TENA, Lucimara Plaza; MAZARO, Juliana Luiza; MOTTA, Ivan Dias da. O direito fundamental social à educação e o argumento da reserva do possível. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. I.], v. 25, n. 2, 2023. DOI: 10.25110/rcjs.v25i2.2022.9127. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/9127>. Acesso em: 15 jul. 2025.